



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 510, DE 2009

(Do Sr. Francisco Praciano)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, acrescentando-lhe art. 28-A, a fim de vedar a destinação de recursos públicos para as associações, fundações e as organizações religiosas referidas, respectivamente, nos incisos I, III e IV do art. 44 do Código Civil Brasileiro, que sejam administradas e/ou controladas pelas pessoas que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida de art. 28-A, com a seguinte redação:

“Art. 28-A É vedada a destinação de recursos públicos para as associações, as fundações e as organizações religiosas referidas, respectivamente, nos incisos I, III e IV do art. 44 do Código Civil Brasileiro, que sejam administradas e/ou controladas, formal ou informalmente, pelas seguintes pessoas:

I - exercente de mandato eletivo;

II – membro do Ministério Público;

III - dirigente de órgão ou entidade da administração pública;

IV - cônjuges, companheiras ou companheiros de exercentes de mandatos eletivos, de membros do Ministério Público e de dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública;

V - parentes naturais, até o 4º grau, de exercentes de mandatos eletivos, de membros do Ministério Público e de dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública;

VI - parentes por afinidade, até o 2º grau, de exercentes de mandatos eletivos, de membros do Ministério Público e de dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para o Código Civil (art. 44), as entidades do chamado terceiro setor – muitas delas conhecidas como ONGs - são consideradas como: Partidos Políticos, Associações, Fundações ou Entidades Religiosas, independentemente do nome com que são conhecidas ou utilizam (Fundação, Instituto, Asilo, Casa da Criança, Orfanato, Centro de Recuperação, Serviço de Apoio, Centro Espírita, Pastoral, APAE, Creche, etc.).

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações;

IV – as organizações religiosas; ([Acrescentado pela L-010.825-2003](#))

V – os partidos políticos. ([Acrescentado pela L-010.825-2003](#)).

Estima-se que, atualmente, existem no Brasil cerca de 330 (trezentos e trinta) mil dessas entidades classificadas como ONGs, reconhecidas como “pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos”. A grande maioria dessas entidades (associações, fundações e organizações religiosas) se dedica aos serviços assistenciais prestados diretamente às populações socialmente excluídas, cuidando dos carentes, idosos, meninos de rua, drogados e alcoólatras, órfãos e mães solteiras, protegendo testemunhas, dando suporte aos desamparados, etc.

Por meio de Convênios, Contratos de Gestão ou Termos de Parceria, a União, os Estados e os Municípios têm destinado a essas entidades um imenso volume de recursos públicos, entendendo-se tais repasses como fomento a atividades de interesse público.

Assim, entidades privadas sem fins lucrativos como ONGs, OSCIPs, e Fundações receberam, somente da União, – de 2001 a 2008 – em valores corrigidos pela inflação, mais de **R\$ 20 bilhões** dos cofres federais.

Apesar do controle social dos recursos públicos existente e das condições estabelecidas por inúmeras leis que regulam os repasses desses recursos para as entidades da sociedade civil, são frequentes as notícias de mau uso, desses mesmos recursos, por entidades que, muitas vezes, são criadas apenas com objetivos de locupletação ilícita ou de vantagens eleitorais para seus dirigentes.

Em julho de 2007, o governo federal fez publicar o Decreto nº 6.170, posteriormente alterado pelo Decreto nº 6.619, de 29 de outubro de 2008, que dispõe sobre as normas relativas **às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse**.

O aludido Decreto nº 6.170, em seu art. 2º, inciso II, veda a celebração de convênios e contratos de repasse *“com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau”*.

O entendimento do governo federal, ao editar o Decreto, era o mesmo de qualquer cidadão brasileiro que se preocupa com o bom uso dos recursos públicos, qual seja, o de que os recursos públicos devem ser utilizados com transparência, sem que se crie margens para favorecimentos indevidos.

No Estado do Amazonas, por exemplo, pelo qual eu fui eleito, são muitas as “fundações”, “OSCIPs” e outras “ONGs” administradas, formal ou “informalmente”, por agentes políticos de Poder. No mesmo Estado, ainda, tem sido comum, durante os períodos de campanhas eleitorais, escândalos – inclusive com prisões – devido à utilização, para fins *eleitoreiros*, de recursos públicos que deveriam estar sendo empregados, pelas mencionadas entidades, na execução de serviços públicos para os quais estas foram contratadas.

O presente Projeto de Lei, portanto, apenas visa estender para os Estados e os Municípios brasileiros, a vedação que já existe para a União.

Pedimos aos nobres pares, por isso, a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2009.

FRANCISCO PRACIANO

Deputado Federal (PT/AM)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VI
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

.....

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no caput não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII
DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I
Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)

V - os partidos políticos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. ([Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003](#))

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003](#))

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

.....

DECRETO Nº 6.170, DE 25 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 14/04/2008.*

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio -acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - contrato de repasse - instrumento administrativo por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União;

III - termo de cooperação - instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão da administração pública federal direta, autarquia, fundação

pública, ou empresa estatal dependente, para outro órgão ou entidade federal da mesma natureza;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008.*

IV - concedente - órgão da administração pública federal direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

V - contratante - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta da União que pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento, por intermédio de instituição financeira federal (mandatária) mediante a celebração de contrato de repasse;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 14/04/2008.*

VI - conveniente - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

VII - contratado - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a administração federal pactua a execução de contrato de repasse;

** Inciso VII com redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008.*

VIII - interveniente - órgão da administração pública direta e indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

IX - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

X - objeto - o produto do convênio ou contrato de repasse, observados o programa de trabalho e as suas finalidades; e

XI - padronização - estabelecimento de critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse com o mesmo objeto, definidos pelo concedente ou contratante, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo.

** Inciso XI com redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 14/04/2008.*

§ 2º A entidade contratante ou interveniente, bem como os seus agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos, são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos de acompanhamento que efetuar.

§ 3º Excepcionalmente, os órgãos e entidades federais poderão executar programas estaduais ou municipais, e os órgãos da administração direta, programas a cargo de entidade da administração indireta, sob regime de mútua cooperação mediante convênio.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE CELEBRAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 2º É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:

I - com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

II - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; e

** Inciso II, caput, com redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008.*

a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; e

III -entre órgãos e entidades da administração pública federal, caso em que deverá ser observado o art. 1º, § 1º, inciso III.

Parágrafo único. Para fins de alcance do limite estabelecido no inciso I, é permitido:

I - consorciamento entre os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

II - celebração de convênios ou contratos de repasse com objeto que englobe vários programas e ações federais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
